

ção, salvo em casos excepcionais a autorizar pela CVRA, deve decorrer dentro da região de produção e em adegas inscritas e aprovadas para o efeito, que ficarão sob controlo da referida Comissão.

2 — Na vinificação serão seguidos os métodos e práticas enológicas tradicionais legalmente autorizados.

3 — No caso de na mesma adegas serem também elaborados vinhos sem direito à denominação, a CVRA estabelecerá os termos em que decorrerá a vinificação, devendo os diferentes vinhos ser conservados em secções separadas, em vasilhas com a devida identificação, onde constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume da vasilha, à espécie de vinho contido e ao ano da colheita.

Artigo 8.º

Título alcoométrico volúmico natural mínimo

Os mostos destinados aos vinhos com direito às denominações de origem protegidos pelo presente Estatuto devem possuir um título alcoométrico natural mínimo de 11,5º vol. para os vinhos tintos e de 11º vol. para os vinhos brancos.

Artigo 9.º

Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos a que se refere o presente Estatuto é fixado em 55 hl para os vinhos tintos e 60 hl para os vinhos brancos.

2 — No caso de a produção exceder o quantitativo fixado no número anterior, não pode ser utilizada a denominação de origem para a totalidade da colheita, salvo em anos de produção excepcional, em que o IVV, sob proposta da CVRA, estabelecerá o limite de produção com direito à utilização da denominação de origem e o destino da produção excedentária.

Artigo 10.º

Características dos vinhos produzidos

1 — Os vinhos com direito às denominações de origem devem ter um título alcoométrico adquirido mínimo de:

- a) Vinhos tintos — 11,5º vol.;
- b) Vinhos brancos — 11,0º vol.

2 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos em causa devem apresentar as características definidas para os vinhos em geral.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor, a definir em regulamento interno da CVRA.

Artigo 11.º

Inscrição

Sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis, todas as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à produção e comercialização dos vinhos abrangidos pelo presente Estatuto, excluída a distribuição e a venda a retalho dos produtos engarrafados, são obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como a das respectivas instalações, na CVRA, em registo apropriado.

Artigo 12.º

Circulação e documentação de acompanhamento

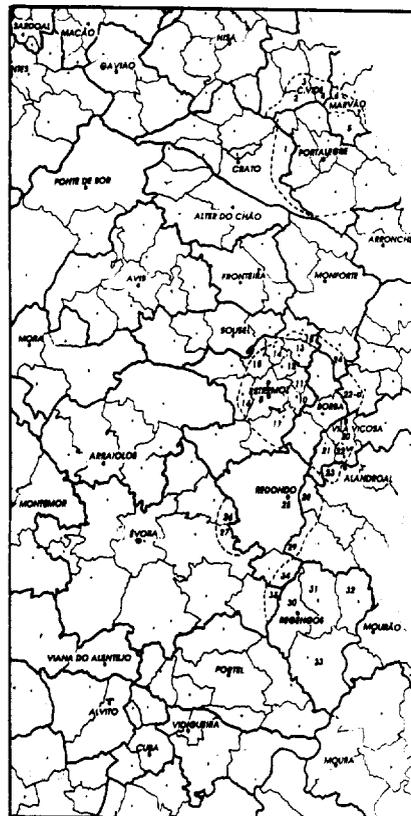
Os vinhos a que se refere o presente Estatuto só podem ser postos em circulação e comercializados desde que nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto, sejam acompanhados da necessária documentação oficial, donde conste a sua denominação de origem, e sejam cumpridas as restantes exigências legais aplicáveis.

Artigo 13.º

Comercialização e rotulagem

1 — A comercialização em garrafa dos vinhos com direito às denominações de origem a que se refere o presente Estatuto só pode ser efectuada após a certificação do respectivo vinho pela CVRA.

2 — Os rótulos a utilizar têm de respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela CVRA, a quem são previamente apresentados para aprovação.



PORTALEGRE		
CORCELHO	PERCELOS	EXP
Portalegre	Portalegre	1
Cross	Cross	2
Castelo de Vide	S. João Bosco	3
	S. Tiago Maior	4
	S. Maria de Odivas	5
	S. Salvador de Arcos	6
	S. Maria de Mendre	7
	S. André das Arcoas	8

BOISA		
CORCELHO	PERCELOS	EXP
Beira	S.º André	9
	S.º Maria	10
	Alentejo	11
	S. Domingos das Lousas	12
	S. Lourenço Mamporão	13
	S. Bento de Anã Louca	14
	S. Bento de Cortiço	15
	S.º Estrela	16
	S. Bento de Amareal	17
	Olinda	18
	Vila Verde	19
	S. Bartolomeu	20
	Castiçal	21
	Beira	22
	Portalegre	23
	Alentejo	24
	S.º Maria	25

LISBOA		
CORCELHO	PERCELOS	EXP
Lisboa	Lisboa	26
	S. Miguel de Machada	27
	M.º S.º de Machada	28
	Ferres	29
	S. Tiago Maior	30

LISBOA		
CORCELHO	PERCELOS	EXP
S.º de Memória	S.º de Memória	31
	Carval	32
	Memória	33
	Campo	34
	Lisboa	35
	S.º Maria de Pizarro	36



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 13/95

de 21 de Janeiro

Registam-se actualmente profundas alterações no sector das telecomunicações, ditadas por motivos tecnológicos e por razões de carácter organizacional, bem como da necessidade imperiosa de ajustar a actividade às novas perspectivas de desenvolvimento em que a liberalização e a concorrência são pontos de referência essenciais.

Há, por isso, que preparar, com a maior urgência, as empresas para os decisivos desafios que já enfrentam, incrementando os níveis de produtividade, otimizando a afectação de recursos e maximizando a racionalização de custos.

É no quadro descrito, e no da próxima privatização, que se insere a necessidade de redimensionamento do quadro de pessoal da Portugal Telecom, S. A. Tem a empresa à sua disposição o regime de pré-reforma estabelecido no Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, que, todavia, não é aplicável aos trabalhadores oriundos da ex-Telecom Portugal, S. A., subscritores da Caixa Geral de Aposentações, que representam cerca de 50 % dos efectivos da Portugal Telecom, S. A.

Considera-se, nessa medida, oportuno recorrer, em relação aos trabalhadores da Portugal Telecom, S. A., subscritores da Caixa Geral de Aposentações, à faculdade prevista no n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho.

Aproveita-se a oportunidade para remover obstáculos à intermutabilidade entre os trabalhadores da Portugal Telecom, S. A., e dos CTT — Correios de Portugal, S. A., subscritores da Caixa Geral de Aposentações, assegurando a manutenção do regime de segurança social a que estavam sujeitos antes da cisão dos CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., deste modo permitindo o melhor aproveitamento dos recursos humanos das duas empresas, obviando a situações decorrentes desse processo que se pudessem revelar contrárias aos interesses de ambas as empresas e dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os trabalhadores da Portugal Telecom, S. A., que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações podem, até 31 de Dezembro de 1997, nos termos dos números seguintes, aposentar-se sem submissão a junta médica, desde que completem em alternativa:

- a) 30 anos de serviço e 50 de idade;
- b) 25 anos de serviço e 55 de idade.

2 — A faculdade prevista no número anterior deve ser exercida através da apresentação do respectivo requerimento, nos seguintes prazos:

- a) 90 dias, para os trabalhadores que reúnam os requisitos estabelecidos nalguma das alíneas do número anterior à data da publicação deste diploma ou que os venham a reunir nos 60 dias subsequentes;
- b) 60 dias, contados a partir da data em que se encontrem preenchidos os requisitos estabelecidos nalguma das alíneas do número anterior, para os trabalhadores que só venham a reunir esses requisitos decorridos mais de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os prazos fixados no número anterior não são aplicáveis aos trabalhadores da Portugal Telecom, S. A., que à data estabelecida para apresentação do requerimento para aposentação antecipada exerçam funções públicas ou em qualquer sociedade de capitais públicos.

4 — Nas situações a que se refere o número anterior, a aposentação deverá ser requerida nos 60 dias subsequentes ao termo do mandato ou da requisição, ainda que este apenas ocorra posteriormente a 31 de Dezembro de 1997.

5 — No caso de as situações previstas no n.º 3 cessarem entre o momento da entrada em vigor do presente diploma e a data em que seriam preenchidas as condições fixadas no n.º 1, a aposentação poderá, a pedido do trabalhador, ser antecipada sem que se tenha de aguardar pelo decurso do prazo necessário para que o trabalhador reúna aquelas condições.

6 — A aposentação ao abrigo do presente diploma depende da prévia concordância da empresa, fundamentada na inexistência de prejuízo para o serviço.

Art. 2.º — 1 — As pensões a atribuir aos trabalhadores que venham a aposentar-se serão determinadas em função do número de anos e meses de serviço, nos termos da legislação aplicável.

2 — As pensões referidas no número anterior beneficiarão de uma bonificação de 20 % em relação ao tempo de serviço prestado na Administração-Geral dos

CTT, nos Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., nos CTT — Correios de Portugal, S. A., na Telecom Portugal, S. A., e na Portugal Telecom, S. A., com descontos para a Caixa Geral de Aposentações, não podendo, em caso algum, o tempo de serviço relevante ser superior ao correspondente a 36 anos completos de serviço.

Art. 3.º — 1 — Os encargos com a pensão de aposentação dos trabalhadores aposentados serão suportados integralmente pela Portugal Telecom, S. A., até à data em que o aposentado atingiria 36 anos de serviço e 60 anos de idade, se se mantivesse no activo, ou perfaça 70 anos de idade, quando se verifique esta condição.

2 — A Portugal Telecom, S. A., entregará à Caixa Geral de Aposentações, mensalmente, em relação a cada trabalhador aposentado ao abrigo do presente diploma, uma importância correspondente a 2,5 % da remuneração considerada no cálculo da pensão de aposentação, até ao limite da bonificação do tempo de serviço.

Art. 4.º Os trabalhadores dos extintos CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., que, por força do processo de cisão dos CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., ficaram afectos a uma das sociedades anónimas resultantes dessa cisão e que venham a ser integrados nos quadros de pessoal da outra sociedade anónima resultante do mesmo processo, precedendo acordo dos conselhos de administração de ambas as sociedades, não perdem os direitos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, sendo a integração na nova entidade empregadora acompanhada das respectivas responsabilidades perante aquela Caixa, independentemente das condições acordadas entre as sociedades quanto à transferência de reservas constituídas nos respectivos fundos de pensões.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 14/95

de 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, carece de algumas alterações, impostas pela experiência entretanto adquirida na sua aplicação.

Considera-se, na verdade, que o dispositivo referente à formação profissional complementar — enquanto factor de ponderação da avaliação curricular — deve ser, no âmbito das condições de atendibilidade, adequado à realidade existente no sector, sob pena de a sua consideração se manter praticamente inviabilizada, atenta a quase inexistência de formação que, de duração mí-